CONVÊNIO DE EXECUÇÃO DO ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009 ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal da Alemanha

Baseando-se no Artigo 19, parágrafo 1, do Acordo de Previdência Social de 3 de dezembro de 2009 entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha (doravante denominado "Acordo"),

Acordam o seguinte:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 Definições

Os termos no presente Convênio serão utilizados conforme definidos no Acordo.

Artigo 2 Dever de informação

Aos organismos de ligação determinados de conformidade com o Artigo 19, parágrafo 2 do Acordo e às instâncias designadas pelas autoridades competentes, segundo o Artigo 9 do Acordo, incumbe a responsabilidade, no âmbito das suas competências, de informar as pessoas abrangidas sobre os seus direitos e deveres resultantes do Acordo em geral.

Artigo 3 Obrigação de comunicação

- 1. As instâncias referidas no Artigo 19, parágrafos 2 e 6, e no Artigo 14 do Acordo, deverão, no âmbito de suas competências, comunicar à outra Parte e às pessoas abrangidas os fatos e colocar à disposição delas os meios probatórios necessários à garantia dos direitos e deveres derivados da legislação mencionada no Artigo 2, parágrafo 1 do Acordo, assim como derivados do Acordo e do presente Convênio.
- 2. Se uma pessoa tiver, segundo a legislação mencionada no Artigo 2, parágrafo 1 do Acordo, ou segundo o Acordo ou este Convênio, o dever de comunicar à Instituição ou a outras instâncias determinados fatos, esse dever também se refere aos respectivos fatos existentes no território da outra Parte ou fatos relevantes no âmbito da legislação desta última. Esse dever também se aplica caso uma pessoa tenha de colocar à disposição determinados meios probatórios.

Artigo 4 Certificado sobre a legislação aplicável

- 1. Nos casos abrangidos pelos Artigos 7 e 9 do Acordo, a instância da Parte cuja legislação é aplicável emitirá, a pedido, para a atividade prevista, um certificado no qual atesta a aplicabilidade desta legislação quanto ao empregador e ao trabalhador dependente, bem como a um trabalhador não dependente. Este certificado deverá prever um período de validade determinado.
- 2. Se for aplicada a legislação alemã, nos casos referidos no Artigo 7 do Acordo, o certificado será conferido pela instituição do seguro-saúde à qual são recolhidas as contribuições ao seguro previdenciário ou, no caso em que não sejam transferidas quaisquer contribuições aoseguro previdenciário, a uma instituição de seguro-saúde, pela Deutsche Rentenversicherung Bund, Berlim. Nos casos referidos no Artigo 9 do Acordo, o certificado é conferido pelo Spitzenverband Bund der Krankenkassen (GKV-Spitzenverband), Deutsche Verbindungsstelle Krankenversicherung Ausland (DVKA), Bonn (Confederação Nacional dos Seguros-Saúde, Organismo de Ligação Internacional, Bonn).
- 3. Se for aplicada a legislação brasileira, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Brasília, ou a instituição por ele designada, expedirá o certificado.

Artigo 5 Pagamento

Aposentadorias e outras prestações pecuniárias devidas a beneficiários que se encontram na outra Parte podem ser pagas diretamente ou através da ajuda dos organismos de ligação.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 6

Comunicação de acidentes de trabalho

- A comunicação de um acidente de trabalho ou de uma doença ocupacional será regida pela legislação da Parte em virtude da qual existe a relação de seguro.
- A comunicação deverá ser feita à instituição competente. Assim que recebida pela instituição do local de estada do acidentado, a comunicação será enviada à instituição competente sem demora.

Artigo 7 Estatísticas

Os organismos de ligação designados pelo Artigo 19, parágrafo 2 do Acordo, elaborarão anualmente - utilizando sempre o dia 31 de dezembro como data de referência estatísticas sobre os pagamentos efetuados à outra Parte. Os dados deverão referir-se à quantidade e ao valor global dos pagamentos e ser especificados por tipos de prestações. As especificações serão estabelecidas pelos organismos de ligação. As estatísticas serão intercambiadas.

ΤΊΤυΙΟ ΙΙΙ DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 8

Entrada em vigor e duração do Convênio

- Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos nacionais necessários para a entrada em vigor deste Convênio.
- Este Convênio entrará em vigor na data de entrada em vigor do Acordo e terá a 2. mesma duração do Acordo.

Feito em Berlim, aos 3 dias do mês de dezembro do ano de 2009, em dois originais, nos idiomas alemão e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Antonio de Agujar Patriota Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores

Guido Westerwelle Ministro do Exterior

Carlos Eduardo Gabas Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social